



PROCESSO : 5.014-8/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
RESPONSÁVEL : VILSON PIRES – EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 818/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. DESPESAS ILEGÍTIMAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E REMESSA À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação externa** proposta pelo Sr. Josimar Marques Barbosa, atual Prefeito Municipal de Paranatinga, por meio da qual noticia falhas e/ou irregularidades no processamento de despesas.

2. Por meio do Julgamento Singular nº 245/DN/2021 (Documento Digital nº 70891/2021) o Conselheiro Domingos Neto julgou parcialmente procedente a representação, condenando o Sr. Vilson Pires a ressarcir os cofres públicos municipais, com recursos próprios, o montante de R\$ 297,95, com os acréscimos legais, relativo à multa de trânsito da gestão 2013/2016 e que não foram pagas até 31/12/2016, cujo valor seria ainda atualizado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal até a data do efetivo pagamento.

3. Decorrido o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado, via postal e via edital de notificação, a fim de realizar o recolhimento (Documentos Digitais nº



126118/2021, 177524/2021 e 184789/2021). No entanto, permaneceu inerte e não quitou o valor imputado.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o encaminhamento do processo ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja submetido a julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, por meio de acórdão, de título executivo, nos termos dos arts. 21, XVI, 90, parágrafo 3º, e 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (Documento Digital nº 26952/2021).

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tendo em vista que o caso em tela foi decidido em julgamento singular, o art. 90, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que ao final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, em título executivo.

8. Cumpre frisar que não constam multas pendentes no sítio eletrônico do Detran¹ referentes ao veículo de placa LAF5534 e que, segundo as informações constantes dos autos (Doc. nº 258955/2018, fl. 3 e Doc. nº 128064/2019), o representado não efetuou a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade da ocorrência das multas de trânsito. Ao incorrer em tal omissão, deixou de adotar providências de futuro ressarcimento de

¹ Fonte: <https://www.detran.mt.gov.br/> Acesso em 11/4/2022 às 18h22min



despesas ilegítimas por quem deu causa. É razoável exigir do Gestor que zele pelo erário, apurando despesas ilegítimas e quem lhe deu causa.

9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do responsável com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular nº 245/DN/2021 (Documento Digital nº 70891/2021), torna-se necessária a adoção das medidas retrocitadas para que seja constituído o competente título executivo, e, após, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Municipal de Paranatinga visando a execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade deste Tribunal de Contas para manejar a execução de suas decisões.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, parágrafo 3º c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pela **apresentação e julgamento no Tribunal Pleno**, para fins de **constituição de título executivo;**

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria do município de Paranatinga** para as devidas providências administrativas de cobrança e/ou a **execução judicial do débito.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.